



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002754/2001-11
Recurso nº 340.249 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.223 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA REGULAMENTAR IPI
Recorrente HUMBERTO BICCA JÚNIOR
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/06/2001

MULTA REGULAMENTAR IPI. MERCADORIA IMPORTADA SOB EFEITO MEDIDA LIMINAR. CASSAÇÃO DE LIMINAR. IMPUTAÇÃO NÃO PROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os documentos que mostram a transmissão do bem não contêm qualquer observação no sentido de que o bem comprado era litigioso. O recorrente foi o último adquirente numa cadeia de sucessivos negócios desde a importação, em 1995, e quando instado pela RFB, em 1998, o automóvel já estava na posse da financeira, que inclusive já foi intimada pela auditoria-fiscal para entregar o automóvel, por esse restar em situação irregular depois que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu desfavoravelmente à importadora, a qual também foi lançada, relativamente à mesma multa que é cobrada do recorrente neste contencioso. Dessarte, além de não restar configurada a ação típica por parte do recorrente, também não há como ligar sua conduta à importação, sendo procedente, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva. ...

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 28/06/2001, no valor de R\$ 35.000,00, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da **MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados**, em face dos fatos a seguir descritos.*

*Em ação fiscal foi constatado que o contribuinte sujeita-se ao recolhimento de multa proporcional do valor aduaneiro de **veículo introduzido clandestinamente no país**, JEEP TOYOTA Modelo 4 Runner, ano de fabricação 1990, Chassi No. JT3VN39W2M0058881, Placa CEN 8531-PR.*

*O veículo foi liberado mediante ordem judicial oriunda do **Processo em Mandado de Segurança** No. 93.31391-6, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Fortaleza, tendo sido posteriormente tal pleito indeferido em virtude do **Recurso Extraordinário** No. 202.876-2.*

*O autuado foi intimado para comparecer com o bem à **Inspetoria da Receita Federal de São Paulo** para proceder sua apreensão e silenciou;*

Procedendo desse modo, além da conduta incorrer no artigo 334 do Código Penal, suportou os efeitos do artigo 463,I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98;

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento da **MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados**, prevista no artigo 463,I do Regulamento do Imposto de Produtos.*

*Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento, em 20/08/2001 (fls. 86-verso), o contribuinte, protocolizou **impugnação**, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 02/10/2001, de fls. 88 e 89, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Comprou o carro do Sr. Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti; Procedeu a regularização do veículo.

Possui documentação que comprova a regular entrada do veículo no País;

É terceiro de boa fé e Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento de acordo com a ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/06/2001

Infração ao artigo 463,I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98.

O impugnante adquiriu o produto mencionado.

Por ser um bem durável, seu consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 133 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que ao tempo da intimação para entregar o veículo já não mais se encontrava de posse do veículo, uma vez que não conseguira honrar o financiamento que fizera para adquirir o veículo e este estava na posse da financeira (junta documentos), e requer a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 165.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, que no caso vertente se confunde com o mérito, cumpre analisar se o recorrente, de fato, deve figurar como sujeito passivo nessa relação jurídica de contornos mais administrativos do que propriamente tributários, como bem disse o i. relator *a quo*.

A hipótese de incidência, *in casu*, seria **consumir produto de procedência estrangeira importado irregularmente**, uma vez que as demais condutas descritas no antecedente do dispositivo legal são completamente diversas da ação praticada pelo recorrente - comprar automóvel estrangeiro.  

Penso que a penalidade prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, de que tratam estes autos, **deve ser aplicada a todos quantos consumirem produto de procedência estrangeira sabendo que tal produto foi importado irregularmente, ou que não tomarem as devidas cautelas necessárias e possíveis ao cidadão comum, mediano**, pois do contrário estar-se-ia punindo duplamente o adquirente de boa fé, figura que sempre existirá em qualquer sistema jurídico civilizado e razoável, sob pena de instalar-se o caos nas relações interpessoais e na vida em sociedade tal como a conhecemos.

Pois bem, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o auto de infração baseada na responsabilidade objetiva do recorrente e também porque presumiu que o autuado comprou o automóvel ciente de que havia uma pendenga judicial em torno dele:

(...) O fato jurídico que provoca sua incidência é a violação das regras de controle aduaneiro de importações.

Em virtude do próprio impugnante ter admitido que comprou o carro do Sr. Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti, entende-se que a situação fática a que a autuada incorreu e que se subsume à hipótese legal dos incisos I acima transcritos foi o consumo de veículo de origem estrangeira cuja entrada no território nacional era vedada.

Evidente que por ser um bem durável, esse consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo.

Ressalte-se que, sendo a proibição imposta genericamente a todos a regra geral normativa, as raras hipóteses contrárias à vedação constituem, logicamente, exceções estritamente delineadas, competindo, pois, também por uma questão lógica, a quem estiver no proveito de alguma das exceções previstas, o ônus de provar a inequívoca legitimação para tanto, ou seja, de que se encontra em situação totalmente ajustada com as condições e requisitos concessivos do direito exceptivo.

O encargo probatório para fazer jus a esse direito coaduna-se, inclusive, com o disposto no art. 333, caput e inciso I, do Código de Processo Civil: "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

E nesses casos em que há estipulação de uma proibição como regra geral e abstrata, as hipóteses exceptivas, para contarem com regularidade e eficácia, devem ser provadas objetivamente, por meio de elementos documentais, não comportando aspectos subjetivos, tal como a boa-fé.

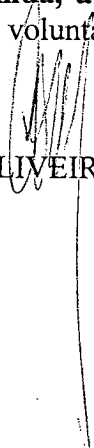
No presente processo, o veículo de origem estrangeira, ao que consta teve mais de um proprietário, negociado sucessivamente desde sua importação. Foram intentadas ações judiciais pleiteando a regularização do veículo, que mais tarde se mostraram inócuas.

Ora, se o adquirente (o autuado) comprou produto que sabia litigioso, presunção jure et de jure, estava ciente de que poderia ser atingido pelos efeitos de uma decisão desfavorável, como de fato veio a ocorrer.

Compulsando os autos, constata-se que **não há qualquer prova de que o recorrente sabia que estava comprando um bem litigioso**; ao revés, os documentos que mostram a transmissão do bem, fls. 149 e 153, não contêm observação alguma nesse sentido. O que se nota é que o recorrente foi o último adquirente numa cadeia de sucessivos negócios desde a importação, em 1995, e quando foi instado pela RFB, em julho de 1998, o automóvel já estava na posse da financeira OMNI, que inclusive já foi intimada pela auditoria-fiscal para entregar o automóvel, por esse restar em situação irregular depois que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu desfavoravelmente à importadora.

Ainda em virtude dos elementos destes autos, nota-se que a importadora também foi lançada, relativamente à mesma multa que é cobrada do recorrente neste contencioso. E aí fica a pergunta - por que os demais adquirentes do automóvel também não foram lançados? Nessa corrente de adquirentes, os que compraram primeiramente têm muito mais chances de saber da irregularidade da importação do que o último adquirente, ou pelo menos da litigiosidade em que está metido o bem, uma vez que a irregularidade da importação só veio a confirmar-se com a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, entendo que nestes autos não restou configurada a ação típica por parte do recorrente, e também não há como ligar sua conduta à importação, sendo procedente, portanto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência em face do recorrente.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 